

e moral; uma de rhetorica e poetica; outra de geometria; e outra de agricultura, sendo a desta tambem creada na cidade. Os professores das aulas da lingua franceza terão de ordenado annual quinhentos mil réis, e os demais perceberão o de oitocentos mil réis. As aulas de agricultura poderão ser occupadas por estrangeiros, se não houverem cidadãos brasileiros, que concorram a exercel-as; mas o Lente estrangeiro será admittido sómente por commissão.

Art. 2.º Os Professores das aulas acima indicadas, serão nomeados pela mesma fórma e maneira, que o são os Professores de escolas de primeiras letras, e na conformidade do artigo setimo da Carta de Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete.

Art. 3.º Um anno depois da criação das aulas da lingua franceza, alumno nenhum será admittido ás dos estudos maiores, sem prévio exame, e attestado de corrente no conhecimento necessario da sobredita lingua.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
 JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.



DECRETO— DE 11 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda effectuar a criação dos estabelecimentos dos orphãos em Pernambuco e autoriza o Governo a reformar os estatutos do collegio de S. Joaquim desta Córte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a mandar pôr em execução os estabelecimentos dos orphãos de ambos

os sexos, para que foram destinadas pela Lei de nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta as rendas dos bens, que foram da Congregação dos Padres de S. Felippe Nery em Pernambuco.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a dar os regulamentos provisórios, que julgar necessários. O Presidente, em Conselho, nomeará uma commissão, para formar os estatutos permanentes, que serão submettidos ao Conselho Geral da Provincia, e por elle definitivamente approvados.

Art. 3.º O Presidente em Conselho nomeará a primeira Administração para este Estabelecimento; a qual ficará encarregada de promover os arranjos necessarios para o seu andamento.

Art. 4.º Logo que a Administração fór nomeada, passarão ao seu poder o inventario, titulos, e bens, que pertenciam á ex-Congregação, assim como as rendas, que se houverem percebido desde que a Congregação foi extincta.

Art. 5.º A Administração haverá pelos meios legais quaesquer bens sonogados, ou por outro modo extraviados; e reivindicará todos aquelles, que foram indevidamente alienados, assim como annullará os contractos indevidamente celebrados.

Art. 6.º A Administração não poderá vender, alienar nem permutar os bens, por qualquer maneira que seja.

Art. 7.º Haverá neste Estabelecimento, e no da Bahia, uma cadeira de geometria e mecanica applicada ás artes, assim como no collegio de S. Joaquim desta Côte, cujos estatutos fica o Governo autorizado a reformar.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, Alvarás, e mais disposições em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho.